



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2-TC 02909/18**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-14979/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Severino Olímpio da Rocha

03.02. IDADE: 68, fls.03.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Infraestrutura

03.05. MATRÍCULA: 246

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 13/2015, fls. 40.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLANGE MIGUEL DA SILVA – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE JUNHO DE 2015, fls. 40.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE JUNHO DE 2015, fls. 41

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 54/58, destacando a necessidade da notificação da autoridade competente para que adote as providências necessárias no sentido de juntar ao referido processo as fichas financeiras do ex-servidor, bem como juntar cópia da comprovação da união estável reconhecida judicialmente e esclarecer divergências de valores da memória de cálculo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 11739/18.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o ex-servidor tem direito aos anuênios conforme as leis supracitadas pela defesa;

Auditoria realizou os cálculos dos proventos de aposentadoria do ex-servidor com base nos maiores contracheques percebidos pelo interessado, nos quais já constava o anuênio. Logo, não faz sentido, após o cálculo proporcional (que contempla os vencimentos mais anuênios), reinserir a mencionada parcela. Ademais o valor final da aposentadoria deve ser proporcional às maiores remunerações do beneficiário, e não integral.

À vista do exposto, a Auditoria concluiu que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que promova a retificação dos cálculos dos proventos, retirando a parcela "anuênios", tendo em vista que, embora o ex-servidor faça jus, essa já foi considerada no cálculo proporcional do benefício. Ademais, que seja enviada a cópia do contracheque devidamente corrigido.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa formalizada pelo documento n.º 36769/18, onde anexou o demonstrativo de pagamento devidamente retificado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A autoridade previdenciária anexou também um pedido de revisão, solicitando que esta Corte de Contas reconsidere a inclusão proventos do aposentado de acordo com a Lei Municipal e jurisprudência já devidamente colacionada nesse processo.

Analisando o pedido em questão, a Auditoria verificou que, de fato, o ex-servidor em tela faz jus à parcela remuneratória discutida, qual seja: o anuênio no valor de R\$ 118,20 (cento e dezoito reais e vinte centavos), conforme legislação supracitada pela defesa.

Por tal regra, os proventos de aposentadoria são calculados considerando a média das maiores remunerações. Nesse sentido, a Auditoria realizou os cálculos dos proventos de aposentadoria do ex-servidor com base nos maiores contracheques percebidos pelo interessado, nos quais já constava o anuênio no valor total das remunerações.

Destarte, conforme entendimento da Auditoria, não faz sentido, após o cálculo proporcional (que contempla os vencimentos mais os anuênios), reinserir a mencionada parcela. Ademais o valor final da aposentadoria deve ser proporcional às maiores remunerações do beneficiário, e não integral.

Ante o exposto, a Auditoria não acolheu o pedido de revisão feito pela Autarquia Municipal Previdenciária, mantendo o valor dos proventos no valor do salário mínimo, conforme demonstrativo de pagamento constante à fl. 148.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 40.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Severino Olímpio da Rocha, formalizado pela Portaria nº 13/2015 - fls. 40, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 01/06/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14979/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Severino Olímpio da Rocha, formalizado pela Portaria nº 13/2015 - fls. 40, supra caracterizado.*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 14:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2018 às 08:30



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO